



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 551**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037**

**PROCESSO Nº 80.330**

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e evem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

O texto ora em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que aquele diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Melhor esclarecendo, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XIII, "in fine"- estabelece ao Chefe do Executivo exclusividade para apresentar proposições que versem sobre organização administrativa e situação funcional dos servidores da Administração. Portanto, qualquer medida que envolva direitos e que esteja ou venha a ser disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010), deve partir da autoridade competente para assim legislar, e que certamente não é o vereador.



Desta forma, incorpora o projeto de lei complementar vícios de ilegalidade, em face de consubstanciar ingerência “**ratione materiae**” (em razão da matéria), e de inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, III,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Júlia Arruda

Estagiária de Direito